

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; José Ricardo Caetano Costa; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-580-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Apresentamos, com satisfação, os trabalhos selecionados para o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI. A coletânea aqui reunida evidencia a amplitude e a profundidade com que a pesquisa jurídica brasileira contemporânea tem enfrentado os desafios da concretização dos direitos fundamentais, estruturada em sete eixos temáticos interligados.

O primeiro eixo examina as ações afirmativas, a igualdade racial e a inclusão nas universidades, abrangendo cotas raciais, acesso de negros a cursos de elite e a pós-graduação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. O segundo eixo aprofunda a (in) efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, com ênfase na proteção jurídica do espectro autista. O terceiro eixo volta-se ao gênero, à maternidade e à situação das mulheres encarceradas, articulando a Agenda 2030 da ONU ao federalismo de cooperação.

O quarto eixo trata do racismo estrutural, da moradia e da vulnerabilidade social, com reflexões sobre a ADPF 973 e estudos de caso em Uberaba-MG. O quinto eixo abrange o sistema prisional e a violência infantojuvenil, questionando paradigmas repressivos. O sexto reúne estudos sobre saúde, saneamento e direitos sociais fundamentais, incluindo análise de repercussão geral do STF e do Programa Ativa Idade. O sétimo eixo, de crescente relevância, examina tecnologia, inteligência artificial e direitos digitais, além de imigração, cultura e controle de políticas públicas.

A pluralidade de abordagens aqui presente reafirma o papel central da academia jurídica na construção de políticas públicas mais justas e inclusivas. Convidamos à leitura atenta e ao

José Sérgio Saraiva

Faculdade de Direito de Franca

**PERSPECTIVAS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NA PÓS-GRADUAÇÃO PARA
PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: UMA ANÁLISE DAS
LUTAS POR INCLUSÃO**

**PERSPECTIVES ON AFFIRMATIVE ACTION IN POSTGRADUATE STUDIES
FOR PEOPLE WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER: AN ANALYSIS OF THE
STRUGGLES FOR INCLUSION**

Janáína Machado Sturza ¹

Renata Favoni Biudes ²

Carina Deolinda Da Silva Artêncio ³

Resumo

O acesso à educação é essencial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, pois apoia o progresso social, mental e afetivo, a capacidade de autossuficiência e a livre expressão, além de incentivar um espaço de aceitação e valorização da diversidade. O objetivo dessa pesquisa é analisar os desafios da inclusão por meio das ações afirmativas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na pós-graduação no Brasil. A problemática reflete o seguinte questionamento: qual o impacto das ações afirmativas para pessoas autistas na pós-graduação stricto sensu no âmbito social e educacional? Esse estudo justifica-se, visto que o direito à educação, por meio de ações afirmativas, impacta toda a sociedade, visto que oportuniza o acesso às políticas para a população em vulnerabilidade, possibilitando que todos, sem exceção, sejam incluídos nos ambientes acadêmicos da pós-graduação. A metodologia utilizada é a bibliográfica e documental, de natureza exploratória e caráter hipotético-dedutivo. Conclui-se que as ações afirmativas são imprescindíveis para a inclusão acadêmica e social dessa população, promovendo dignidade e equidade no acesso à educação para todos.

Palavras-chave: Ações afirmativas, Direito à educação, Inclusão, Pessoas com transtorno do espectro autista, Pós-graduação

Abstract/Resumen/Résumé

the following question: what is the impact of affirmative action for autistic people in stricto sensu postgraduate programs on the social and educational sphere? This study is justified because the right to education, through affirmative action, impacts society as a whole, as it provides access to policies for vulnerable populations, enabling everyone, without exception, to be included in postgraduate academic environments. The methodology used is bibliographical and documentary, exploratory in nature, and hypothetical-deductive. The conclusion is that affirmative action is essential for the academic and social inclusion of this population, promoting dignity and equality in access to education for all.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affirmative action, Right to education, Inclusion, People with autism spectrum disorder, Postgraduate studies

INTRODUÇÃO

O acesso à educação é essencial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, pois apoia o progresso social, mental e afetivo, a capacidade de autossuficiência e a livre expressão, além de incentivar um espaço de aceitação e valorização da diversidade. O sistema de ensino, na perspectiva da educação inclusiva, proporciona uma abordagem educacional ajustada às demandas do estudante, assegurando que ele tenha as mesmas chances de aprendizado que os outros, sendo uma responsabilidade do governo e um direito assegurado pela legislação.

É histórica a luta por inclusão das pessoas com deficiência para fins de acesso aos direitos humanos fundamentais; no entanto, a discriminação social profundamente enraizada é um dos obstáculos mais marcantes na Educação Inclusiva no Brasil. Isso posto, a participação de alunos com deficiência frequentemente encontra oposição de colegas, pais e educadores.

Conforme os dados do Censo Demográfico que se referem ao ano de 2022, há 2,4 milhões de pessoas no Brasil que foram diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), correspondendo a 1,2% da população geral (Brasil, 2025). E, diante do crescimento de diagnósticos, é fundamental a implementação de políticas públicas e afirmativas para assegurar a educação, a inclusão social e os direitos dessa população. Tais políticas têm como objetivo melhorar o atendimento, a independência e a qualidade de vida das pessoas com TEA, assegurando que suas demandas sejam levadas em conta e atendidas pela sociedade em todos os níveis de ensino, desde o básico até a pós-graduação.

Dessa forma, as políticas públicas, como as ações afirmativas, desempenham um papel essencial na educação no âmbito da pós-graduação para pessoas no espectro autista, pois favorecem a inclusão e permanência nesses espaços, além do aprimoramento de habilidades e remoção de impedimentos sociais e acadêmicos. Isso abrange ajustes curriculares, assistência de grupos diversos e transformações culturais nas organizações, visando estabelecer espaços mais receptivos e justos, como a implementação de Centros de Acessibilidade que proporcionam apoio psicológico, educacional e social.

Os alunos autistas enfrentam obstáculos específicos no contexto escolar, em especial em questões sensoriais, além de desafios na interação e comunicação. Ademais, o preconceito,

a ausência de suporte e a exigência de adaptações concretas nas avaliações e na metodologia de ensino podem gerar barreiras consideráveis para a sua inclusão e para o êxito acadêmico.

Este estudo tem como objetivo analisar os principais desafios para a inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos programas de pós-graduação no Brasil, visto que se concentra nas ações afirmativas como meio de promover a inclusão. Esse movimento sublinha a necessidade de adaptar as instituições de ensino superior, capacitar os profissionais e desenvolver ambientes que sejam mais acessíveis e ajustados. Isso é necessário a fim de assegurar a permanência e o êxito acadêmico desses estudantes.

A problemática reflete o seguinte questionamento: qual o impacto das ações afirmativas para pessoas autistas na pós-graduação *stricto sensu* no âmbito social e educacional?

A hipótese sugere que as ações afirmativas são imprescindíveis para a inclusão acadêmica e social dessa população, promovendo dignidade e equidade no acesso à educação para todos, visto que promovem a inclusão e permanência nesses ambientes, assim como o desenvolvimento de competências e a eliminação de barreiras sociais e educacionais. Isso pode incluir modificações no currículo, suporte de diferentes grupos e mudanças culturais nas instituições, e capacitação de professores, com o objetivo de criar ambientes mais acolhedores e equitativos, como a criação de Centros de Acessibilidade que oferecem assistência em saúde mental, educação e questões sociais.

Esse estudo justifica-se, visto que o direito à educação, por meio de ações afirmativas, impacta toda a sociedade, considerando que oportuniza o acesso às políticas para a população em vulnerabilidade, possibilitando que todos, sem exceção, sejam incluídos nos ambientes acadêmicos da pós-graduação.

A pesquisa em questão consiste em um estudo continuado, fundamentado em uma abordagem que envolve pesquisa bibliográfica e documental, com uma natureza exploratória e um caráter hipotético-dedutivo. Esta investigação será organizada em duas seções, sendo que a primeira se concentrará nos desafios enfrentados por indivíduos com TEA ao acessarem seus direitos humanos relacionados à educação, enquanto a segunda parte abordará as políticas afirmativas e os efeitos acadêmicos e sociais sobre pessoas com TEA na educação de nível pós-graduação.

1. OS DESAFIOS DAS PESSOAS COM TEA NO ACESSO AOS DIREITOS HUMANOS À EDUCAÇÃO: CONTORNOS JURISPRUDENCIAIS

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é classificado como deficiência para todos os efeitos legais no Brasil, conforme a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que garante a essas pessoas o pleno exercício de diversos direitos fundamentais, com especial destaque para o Direito Humano à Educação. Este artigo propõe uma análise da fundamentação legal que assegura a inclusão educacional da pessoa com TEA, bem como os desafios e mecanismos jurídicos para efetivação de direitos no âmbito educacional.

Observa-se que o direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, é universal e visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que inclui aqui o direito das pessoas autistas estarem em classes regulares, o que ainda é visto como desafiador.

No âmbito da inclusão, o ordenamento jurídico brasileiro é robusto. A ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009), e a promulgação da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD) estabeleceram o modelo da educação inclusiva como princípio fundamental, proibindo qualquer forma de discriminação e exclusão, porém, como já salientamos ainda persistem desafios a serem veiculados e ultrapassados para dar ensejo à educação de qualidade e efetivamente inclusiva no âmbito das pessoas com TEA.

Especificamente para o TEA, a Lei Berenice Piana, ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, determinou o acesso à educação e ao ensino profissionalizante. Em seu Art. 3º, parágrafo único, ela prevê expressamente: o direito a um acompanhante especializado na rede regular de ensino, quando comprovada a necessidade (inciso IV, alínea "a"), bem como a proibição de recusa de matrícula ou de cobrança de valores adicionais em instituições de ensino privadas (inciso IV, alínea "b").

Os desafios educacionais e sociais, por sua vez, reforçam a obrigação das instituições de ensino em garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, o que implica a oferta de recursos de acessibilidade e de tecnologias assistivas, além de um projeto pedagógico que contemple as adaptações razoáveis necessárias para o aprendizado e o pleno desenvolvimento dos alunos com TEA.

Com base nas inúmeras dificuldades de se estabelecer critérios concretos para ultrapassar os desafios jurídicos e a questão da efetividade de direitos, principalmente no que tange ao âmbito educacional, o Judiciário acaba sendo a porta de busca da tutela jurisdicional.

Uma das principais batalhas jurídicas neste viés reside na garantia das adaptações razoáveis. Este conceito, oriundo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), exige que as instituições promovam as modificações e os ajustes necessários e adequados, que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, para assegurar o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (Brasil, 2009). No contexto do TEA, isso se traduz em algumas exigências mais peculiares como:

Elaboração e implementação do Plano de Ensino Individualizado (PEI).
Formação e disponibilização de profissionais de apoio e professores com formação em Educação Especial.
Adequação de metodologias e materiais didáticos às características singulares de comunicação e interação social de cada aluno. (Pavão, 2024, p. 370).

Outro desafio impactante é a recusa de matrícula por parte, principalmente, de escolas públicas ou privadas, sob a alegação de despreparo ou falta de estrutura, o que constitui um ato de discriminação, passível de sanções administrativas e de ações judiciais que obrigam a instituição a receber o aluno e prover o suporte necessário.

Verifica-se que a mera aceitação da matrícula sem a garantia do suporte adequado (como o acompanhante especializado ou o PEI) configura a chamada “inclusão de fachada”, ou seja, o descumprimento material do direito, o que também pode ser contestado judicialmente.

A garantia da educação inclusiva é uma obrigação solidária do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme verificamos nos documentos legais, cabendo aos entes federativos a organização e o financiamento do Atendimento Educacional Especializado (AEE), preferencialmente na rede regular de ensino, conforme dita o texto constitucional e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Brasil, 1996).

O Poder Judiciário tem desempenhado um papel crucial na exigência do cumprimento dessas normas, por meio de Ações Cíveis Públicas e Mandados de Segurança impetrados pelas famílias e pelo Ministério Público. Tais decisões judiciais frequentemente determinam a imediata contratação de acompanhantes especializados, a adaptação curricular e a responsabilização de gestores em caso de inércia.

Como podemos verificar do seguinte julgado que discute de quem é a obrigação de garantir o direito de educação para as pessoas diagnosticadas pelo TEA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. INFANTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E

DÉFICIT INTELECTUAL (CID F71). DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. DISPONIBILIZAÇÃO DE MONITOR ESCOLAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. OBRIGAÇÃO GENÉRICA AFASTADA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO À REDE MUNICIPAL DE ENSINO E ÀS INSTITUIÇÕES CONVENIADAS. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJRS, 2025).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é firme no sentido de que, tratando-se de matrícula em instituição conveniada à municipalidade, a responsabilidade pela disponibilização do profissional escolar é do Município, e não do Estado.

Nesse sentido, também são os seguintes julgados:

APELAÇÃO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SERVIÇO DE MONITORIA E VAGA EM ASSOCIAÇÃO PRIVADA NA ESFERA MUNICIPAL. APAE DE GENERAL CÂMARA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RGS RECONHECIDA. TANTO O ESTADO COMO O MUNICÍPIO SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PARA O FORNECIMENTO DE VAGA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO REGULAR PARA FINS DE GARANTIR O DIREITO À EDUCAÇÃO. CONTUDO NÃO SE TRATA DE FORNECIMENTO DE VAGA EM ENSINO REGULAR EM ESCOLA ESTADUAL MAS SIM A VAGA E MONITORIA EM ASSOCIAÇÃO PRIVADA DE ÂMBITO MUNICIPAL. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE MUNICÍPIO E ESTADO NÃO IMPLICA EM DEVER DO ESTADO FORNECER VAGA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA VINCULADA À MUNICIPALIDADE OU COLOCAR SERVIDOR ESTADUAL EM ESTABELECIMENTO QUE NÃO SEJA DE SUA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORIA É PARA SER EXERCIDO NA APAE VINCULADA À MUNICIPALIDADE. NÃO HÁ RESPONSABILIDADE DO ESTADO-APELANTE POIS PESSOA VINCULADA AO ESTADO NÃO ATUA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA COMO É O CASO DA APAE DE GENERAL CÂMARA. DESTACA-SE QUE A OBRIGAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DIZ RESPEITO AO OFERECIMENTO DE VAGA EM ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL COM O RESPECTIVO MONITOR, SE FOSSE O CASO, MAS NÃO TEM RESPONSABILIDADE QUANTO À VAGA OU ATENDIMENTO DE PROFISSIONAL DE APOIO NA ESFERA MUNICIPAL. NO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO OS FUNDAMENTOS ACIMA ESTAMPADOS, MERECE SER PROVIDO O RECURSO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA FORNECIMENTO DE MONITOR EM SALA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA MUNICIPAL, DEVENDO O FEITO NA ORIGEM SER EXTINTO COM RELAÇÃO À PARTE ORA APELANTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, IMPONDO-SE A REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTES CONCEDIDA RELATIVAMENTE AO ESTADO RECORRENTE, MANTENDO ÍNTEGROS OS EFEITOS QUANTO AO ENCARGO PARA A MUNICIPALIDADE. APELO PROVIDO (TJRS, 2024).

Assim, o dever do Município de disponibilizar profissional escolar especializado ao infante, como direito de acesso à educação, resta evidenciado, não podendo ser tratado como facultatividade das instituições, mas como cumprimento de sua obrigação constitucional de assegurar educação inclusiva às crianças com deficiência.

Todavia, no julgado inicialmente apresentado, a determinação sentencial de impor tal obrigação em qualquer instituição de ensino, inclusive estadual ou particular não conveniada, extrapola a competência administrativa do ente municipal, o que gerou a busca por entendimento da via judicial, posicionando-se que os municípios não detêm ingerência sobre a gestão pedagógica ou administrativa de escolas estaduais ou particulares de modo que a sentença, nesse ponto, mostra-se inexequível e violadora da repartição constitucional de competências prevista no art. 211, § 2º, da Constituição Federal.

Em que pese os direitos sociais das pessoas com deficiência estejam garantidos no âmbito legal, muitos pontos somente são enfatizados e garantidos quando a justiça é acionada para garantir a tutela jurisdicional, como verifica-se no próximo julgado.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E TDAH. DIREITO A MONITOR ESCOLAR EXCLUSIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. I. CASO EM EXAME:1. Apelação cível interposta pelo Município contra sentença que julgou procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, condenando o ente público a disponibilizar profissional de apoio/monitor para atender, de forma individual e exclusiva, as necessidades do estudante em sala de aula diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. A questão em discussão consiste na necessidade de fornecimento de monitor escolar de forma individual e exclusiva para criança com TEA e TDAH, considerando a alegação do Município de que a legislação não especifica tal obrigatoriedade e que não haveria provas suficientes para demonstrar essa necessidade. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A Constituição Federal, em seu art. 208, III, assegura atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, direito reiterado no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.2. A Lei nº 12.764/2012 estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular tem direito a acompanhante especializado em casos de comprovada necessidade.3. O Estatuto da Pessoa com Deficiência determina como incumbência do poder público a oferta de profissionais de apoio escolar.4. Embora a legislação não especifique expressamente a disponibilização de monitor exclusivo, a recusa ou oferta de serviço inadequado ou insuficiente equivale ao descumprimento do dever estatal de garantir educação inclusiva e de qualidade.5. A necessidade de monitor exclusivo foi exaustivamente demonstrada nos autos por meio de pareceres pedagógicos detalhados e conclusivos, elaborados pela equipe escolar que acompanha diariamente o aluno.6. A pretensão do Município de condicionar o direito à realização de perícia médica ou à exigência de um laudo clínico específico para a exclusividade do apoio parte de uma premissa

equivocada, pois a definição das estratégias, dos recursos e dos apoios necessários para garantir a plena participação do aluno e aprendizagem no contexto escolar é uma atribuição eminentemente pedagógica.7. O Município não se desincumbiu do ônus de apresentar evidências técnicas contrárias à necessidade de apoio exclusivo, permanecendo inerte quando intimado para produção de provas. 8. Procedência mantida. 9. Os argumentos aduzidos para fins de prequestionamento não merecem acolhimento, porquanto não se negou vigência a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional, na medida em que se aplicou a regra legal pertinente. 9. Sucumbência recursal não aplicável ao caso. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A disponibilização de profissional de apoio escolar exclusivo para aluno com Transtorno do Espectro Autista é medida que se impõe quando comprovada sua necessidade por meio de pareceres pedagógicos técnicos, independentemente da existência de laudo médico específico que indique tal exclusividade. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 205, art. 208, III; Lei nº 8.069/90, art. 54, III; Lei nº 9.394/96, art. 58, § 1º; Lei nº 12.764/2012, art. 3º, parágrafo único; Lei nº 13.146/2015, art. 28, XVII; CPC/2015, art. 1.007, § 1º, art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: Não citada. (TJRS, 2025).

No entendimento jurisprudencial, observa-se que a pauta regular no âmbito judicial é garantir direito a profissional especificamente para as pessoas com deficiência, como garantido pela Constituição Federal, que assegura, em seu art. 208, III, o atendimento educacional de forma especializada às pessoas com deficiência, “preferencialmente na rede regular de ensino” (Brasil, 1988). Tal dever é reiterado e detalhado em diversas normas infraconstitucionais, que formam uma rede de proteção coesa e imperativa.

Neste campo de garantias, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 54, III, impõe ao Estado o dever de assegurar atendimento educacional de forma especializada às pessoas com deficiência, “preferencialmente na rede regular de ensino” (Brasil, 1990). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) vai além e prevê, em seu art. 58, § 1.º, que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial” (Brasil, 1996).

Vislumbra-se também que a Lei n.º 12.764/2012 (“Lei Berenice Piana”), já mencionada anteriormente, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é taxativa ao estabelecer, em seu art. 3.º, parágrafo único, que “em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular “[...] terá direito a acompanhante especializado”, enfatizando ainda mais a garantia de permanência e qualidade do direito à educação (Brasil, 2012).

Nos julgados apresentados, por fim, enfatiza-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), em seu art. 28, XVII, estabelece como incumbência do poder público a "oferta de profissionais de apoio escolar" (Brasil, 2015). A conjugação de todas essas normas evidencia que a disponibilização de profissional de apoio não é uma faculdade da Administração Pública, mas um dever legal que se impõe sempre que a necessidade for demonstrada, e que tal necessidade desponta para as garantias necessárias a garantir qualidade na educação deste recorte social específico.

A decisão judicial, nesse contexto, visa garantir o cumprimento do princípio da legalidade e direito à educação e não representa indevida interferência na gestão municipal, mas sim o necessário controle de legalidade de uma omissão administrativa que obsta o exercício de um direito fundamental. Verifica-se, assim, que as decisões proferidas nos julgados jurisprudenciais aplicam corretamente o direito à espécie de ofertar meios de efetivar a inclusão, educação e desenvolvimento às pessoas com TEA.

Por fim, cita-se importante julgado que evidencia a realidade de mitigação do direito a educação das pessoas com deficiência e a concretização de efetivação através do respaldo jurisdicional:

Ementa: SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE / RS. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APROVAÇÃO ESCOLAR E OMISSÃO CONTINUADA NA OFERTA DE ENSINO ADEQUADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. I. CASO EM EXAME Recurso inominado interposto contra sentença que extinguiu a ação indenizatória por reconhecimento da prescrição, na qual se postula reparação por danos morais em razão de ter sido aprovado ao final do 9º ano do ensino fundamental, em 2018, apesar de alegada inadequação pedagógica, e, posteriormente, permanecer sem acesso a vaga compatível no sistema educacional, situação que perdura até o ajuizamento da demanda em 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a pretensão indenizatória está integralmente prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/32; e (ii) estabelecer se a aprovação escolar seguida de omissão continuada do Município na oferta de educação adequada a pessoa com deficiência configura falha do serviço público apta a ensejar indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR O prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 incide sobre pretensões contra a Fazenda Pública, tendo como termo inicial, em regra, a data do ato lesivo. A deliberação do Conselho de Classe que aprovou o autor ao final de 2018 constitui ato específico cujo eventual questionamento está prescrito, pois a ação foi ajuizada apenas em 2024. A pretensão autoral, contudo, não se limita ao ato de aprovação, mas funda-se principalmente na omissão continuada do Poder Público em assegurar educação inclusiva e adequada após o referido ato. Em hipóteses de omissão estatal prolongada, a lesão se renova no tempo, de modo que o prazo prescricional se renova sucessivamente enquanto perdurar a conduta omissiva, não havendo falar em prescrição quanto ao período não alcançado pelo quinquênio. O direito à educação, especialmente da pessoa com deficiência,

encontra fundamento nos arts. 205 e 208, III, da Constituição Federal e na Lei nº 13.146/2015, impondo ao Estado o dever de garantir ensino inclusivo e adequado às necessidades do educando. Ao promover o aluno para o ensino médio, mesmo diante de reconhecidas limitações pedagógicas, e deixar de ofertar alternativa viável, plano de transição ou modalidade compatível, o Município incorre em falha na prestação do serviço público. O dano moral é presumido, pois a exclusão prolongada do ambiente escolar, com regressão de aprendizagem e ruptura de vínculos sociais, atinge a dignidade, a saúde psíquica e a perspectiva de desenvolvimento do autor. O nexo causal é direto, uma vez que a decisão administrativa e a subsequente inércia estatal criaram situação de “limbo educacional”, não sendo razoável imputar à família a responsabilidade pela ausência de matrícula em série incompatível com as condições do estudante. Consideradas a gravidade da falha, a condição de vulnerabilidade do autor e a extensão temporal do dano, o valor de R\$ 11.000,00 revela-se adequado e proporcional para compensar o abalo sofrido e imprimir caráter pedagógico à condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A pretensão indenizatória fundada em omissão continuada do Poder Público não se sujeita integralmente à prescrição quinquenal enquanto perdurar a conduta omissiva lesiva. O Estado viola o direito fundamental à educação quando, após ato de promoção escolar, deixa de assegurar à pessoa com deficiência vaga ou modalidade de ensino compatível com suas necessidades. A exclusão prolongada do sistema educacional, decorrente de falha estatal, configura dano moral in re ipsa, passível de reparação pecuniária. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 205 e 208, III; Decreto nº 20.910/32, art. 1º; Lei nº 13.146/2015. (TJRS, 2026)

Cabe salientar que, em que pese o arcabouço legal e os contornos jurisprudenciais, verifica-se que, embora a lei mencione que cabem os direitos de acesso em todos os níveis e modalidades de ensino, um dos eixos que ainda é pouco analisado é o nível da pós-graduação, conforme se verifica no próximo ponto da análise deste artigo.

2. A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS E MOVIMENTOS SOCIAIS NA DEFESA DA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Com a adoção da liberalização política, emerge no seio da sociedade brasileira uma diversidade de lutas, que são organizadas de maneiras distintas pela sociedade civil. Este cenário abrange não apenas sindicatos, partidos políticos e associações profissionais, mas também clubes e grupos voluntários com propósitos variados, que surgem como formas de luta que se referem a espaços de caráter social, econômico e de inclusão (Ferreira, Filho, 2013). Dessa forma, para validar a cidadania, busca-se compreender os grupos, organizações e setores que interagem com o governo, permitindo a formulação de políticas sociais direcionadas a pessoas com deficiência. Assim sendo, as variadas perspectivas sobre a mobilização da sociedade civil são fundamentadas em diferentes abordagens teóricas e metodológicas, tendo a participação social como um processo que dá sentido e significado a

um grupo, considerando premissas de desejos e identidades compartilhadas (Ferreira, Filho, 2013).

Um exemplo notável que se destaca a partir dos resultados de movimentos sociais é o CONADE, que é o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Este atua como uma entidade consultiva e deliberativa, criada para debater, acompanhar e avaliar as políticas públicas destinadas a indivíduos com deficiência. Atualmente, este órgão integra a estrutura do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Por meio desse conselho, através de um importante canal de envolvimento social, o governo e a sociedade civil colaboram para definir as diretrizes da Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, além de acompanhar a aplicação e o planejamento das políticas setoriais. As reuniões são realizadas a cada dois meses e estão disponíveis publicamente, através de transmissão online (Brasil, 2025).

Na sua função como órgão nacional, o CONADE une e coopera com redes de Conselhos em níveis estaduais, municipais e distritais, promovendo e fortalecendo políticas e iniciativas locais. Além disso, o CONADE tem o papel de convocar e organizar as "Conferências Nacionais dos Direitos da Pessoa com Deficiência", que ocorrem a cada quatro anos, levando em conta o orçamento disponível do órgão executivo ao qual está vinculado. É importante ressaltar que o CONADE é uma entidade com representação equitativa, composta por um número igual de membros do governo e da sociedade, todos com direito de opinar e decidir. É de se notar que cada mandato tem duração de três anos e, neste momento, esse conselho é regido pelo Decreto nº 11.341/2023, que o define como um órgão constituído por um grupo vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (Brasil, 2025).

Observa-se que, no âmbito dos conselhos, as conferências são ocasiões que promovem debates valiosos sobre a promoção e implementação de políticas públicas de maneira geral, e os conselhos voltados às pessoas com deficiência não fogem à regra, ganhando atenção em razão da relevância da temática, que demanda urgência e busca por efetividade nas políticas sociais para este público. Um evento significativo foi a realização da Conferência Nacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (5ª CNDPD), que contou com a participação de mais de 1.600 pessoas, incluindo tanto representantes da sociedade civil quanto gestores públicos, realizada no meio do ano de 2024, na capital brasileira, Brasília (Brasil, 2024).

O evento mencionado culminou na elaboração de um documento que destaca a importância das demandas de pessoas com deficiência em relação ao incentivo e à implementação de políticas sociais voltadas para esse grupo. Este documento, denominado

“Carta de Brasília”, é um produto de natureza política que, conforme afirmam Biudes, Mazaro e Sturza (2025), apesar das melhorias na legislação e nas instituições, pessoas com deficiência ainda enfrentam desafios consideráveis para exercer plenamente seus direitos como cidadãos. Isso se reflete tanto nas políticas e serviços que estão disponíveis, sejam eles públicos ou privados, quanto em suas interações sociais e profissionais, resultando em uma situação recorrente nos mais baixos índices socioeconômicos (Brasil, 2024b).

Biudes, Mazaro, Sturza (2025) ressaltam que, no que diz respeito às necessidades dessas pessoas, um dos aspectos mais importantes é a promoção do controle social para garantir a representação desse grupo. Desse modo, isso implica buscar uma atuação significativa na elaboração de políticas públicas, além de assegurar a acessibilidade em outros conselhos que lidam com direitos, incluindo ferramentas que incentivam a participação no contexto social.

Uma necessidade relevante é estabelecer um sistema que unifique a avaliação biopsicossocial dentro do âmbito da deficiência, especialmente porque é fundamental que essa análise seja feita por equipes compostas por profissionais de diversas áreas, incluindo saúde, educação e assistência social. Isso deve garantir que esses profissionais estejam adequadamente preparados e que cresça de forma significativa o número de locais disponíveis para a realização dessas avaliações, além de diminuir o tempo de espera para receber esse atendimento (Brasil, 2024b).

Demandas como a implementação de um fundo nacional com características interfederativas, visando apoiar os direitos dessa população, e a ampliação da representação no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade) foram mencionadas na carta, que ressalta a necessidade urgente de garantir que as políticas públicas sejam acessíveis de maneira justa para esse grupo, que frequentemente enfrenta a omissão e a indiferença no acesso a direitos fundamentais essenciais, como saúde, educação e trabalho (Brasil, 2024b).

Levando em conta que o país possui uma trajetória significativa de conquistas em prol dos direitos humanos, que inclui a valorização da dignidade humana, igualdade de oportunidades, envolvimento cívico, combate à discriminação, repúdio à violência e promoção da paz, o momento atual requer uma reavaliação desse percurso de avanços, em resposta às demandas de toda a sociedade, que, ao longo do tempo, aspira a uma nação que atenda às necessidades de todos os cidadãos (Brasil, 2024d). Por isso, é fundamental o

comprometimento e o trabalho conjunto para estabelecer uma política nacional que proteja os direitos das pessoas com deficiência em diversas regiões do país.

Diante disso, é essencial destacar a relevância da organização da supervisão social dos Conselhos em níveis Estadual, Distrital e Municipal para pessoas com deficiências. Isso garante a participação da sociedade civil no trabalho colaborativo, na elaboração e na aplicação de políticas públicas, criando condições para a proteção dos direitos e a plena cidadania das pessoas com deficiências. Assim, observa-se que é por meio do CONADE que o governo e a sociedade civil definem diretrizes para a “Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência” e acompanham a execução das políticas públicas relacionadas. Em âmbito nacional, essa entidade tem o papel de fomentar a cooperação entre os Conselhos e apoiar a implementação de ações e políticas nos níveis estadual, municipal e distrital, facilitando a integração de políticas e iniciativas em todo o país (Brasil, 2024d).

É importante mencionar que o Conselho, seja ele estadual, distrital ou municipal, atua como um órgão de âmbito deliberativo e permanente, com a responsabilidade principal de propor, monitorar e avaliar as políticas ligadas aos direitos das pessoas com deficiência. Ele tem a capacidade de realizar ações localmente e também possui autonomia em questões administrativas e financeiras (Brasil, 2024d).

Observa-se, então, que os conselhos, por meio dos movimentos sociais, são fundamentais para garantir que o acesso às políticas públicas inclusivas ocorra de maneira justa e igualitária. No entanto, ao longo da história, esse grupo enfrenta dificuldades na execução de direitos já estabelecidos, evidenciando a falta de atenção e descaso nas políticas sociais, o que resulta em deterioração e comprometimento do seu desenvolvimento em todos os níveis de apoio.

3. AÇÕES AFIRMATIVAS E OS IMPACTOS ACADÊMICOS E SOCIAIS PARA PESSOAS COM TEA NA PÓS-GRADUAÇÃO

As reservas para estudantes com deficiência nas instituições de ensino do Brasil, especialmente nas universidades federais, são asseguradas pela Lei n.º 12.711/2012 (Brasil, 2012). Esta lei determina que devem ser alocadas vagas para aqueles que completaram o ensino médio em estabelecimentos públicos. Além disso, a norma estabelece que a alocação dessas vagas leva em conta a porcentagem de negros, pardos, indígenas e pessoas com

deficiência na população de cada estado. A recente Lei de Cotas n.º 14.723, de 2023, também contempla a implementação dessas diretrizes para cursos de pós-graduação (Brasil, 2023a).

O número específico de indivíduos autistas em cursos de pós-graduação no Brasil não é sabido, porém, de acordo com informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), aproximadamente 6 mil indivíduos diagnosticados com autismo estavam inscritos nas instituições de ensino superior do Brasil em 2023, um incremento de mais de 500% em comparação aos 980 que foram contabilizados em 2017 (Jorge, 2024). No entanto, embora haja um crescimento nas inscrições de alunos autistas no ensino superior e nas pós-graduações, é amplamente reconhecido que existem desafios associados ao acesso, à permanência e ao progresso acadêmico, que surgem de barreiras na adaptação dos currículos e no apoio das instituições.

Ao analisar a proporção de alunos autistas em comparação ao total de inscritos em cada curso, verifica-se que a educação de jovens e adultos apresentou a maior taxa, com 4,7% de seus participantes relatando esse diagnóstico. Entre os alunos de 15 a 17 anos, a taxa foi ainda mais alta, alcançando 9,1%, enquanto para aqueles de 18 a 24 anos, o índice chegou a 10,6%. Ademais, é importante ressaltar que 3,8% das crianças em creches possuíam o diagnóstico de TEA (Brasil, 2025).

No entanto, ainda conforme o Censo, no ensino superior, o percentual diminuiu para 0,8%, refletindo as dificuldades que alunos autistas enfrentam para se manter e avançar em sua jornada educacional, especialmente devido a obstáculos relacionados ao acesso, adaptações curriculares e suporte institucional adequado (Brasil, 2025).

Um estudo conduzido por Freitas (2024) reporta que, no ano de 2022, o total de alunos que se identificaram com algum tipo de deficiência foi de 2.541, o que equivale a 0,78% do número geral de alunos matriculados no *stricto sensu*. De acordo com a autora, conforme a orientação da Coordenação de Gestão de Dados e Informação (CGDI) da CAPES, a informação sobre deficiência não é fornecida pelos alunos, mas sim pelos programas de pós-graduação *stricto sensu*. Como essa informação não é relatada pelos próprios estudantes, pode não refletir com precisão a realidade do número de alunos na pós-graduação no Brasil, uma vez que as deficiências visíveis podem ser informadas, mas as invisíveis podem não ser notadas e, conseqüentemente, não registradas pelas secretarias dos programas (Freitas, 2024).

A temática das políticas de ação afirmativa no Brasil tornou-se proeminente após a introdução de cotas nas instituições de ensino superior públicas. Segundo a autora, na Europa, conceitos semelhantes são abordados com distintas denominações, incluindo "discriminação

positiva", "política de cotas" e "reserva de vagas". Diversos autores reconhecem as melhorias no Brasil com a elaboração de políticas que têm como objetivo garantir o acesso ao ensino superior em universidades públicas para pessoas com deficiência, lutando contra a exclusão social e as disparidades históricas (Freitas, 2024, p.25). No entanto, o preconceito e capacitismo continuam enraizados, perpetuando ondas de exclusão, impactando de forma negativa o desenvolvimento acadêmico e social das pessoas nessa condição.

Silva (2006) refere que, ao longo da história, pessoas com deficiência frequentemente geraram estranheza na sociedade em geral. Isso se deve, em grande parte, à relação com certas características físicas visíveis resultantes da condição, ou à dificuldade em lidar, em diversas ocasiões, com as limitações que essa condição pode acarretar. Um corpo que exibe uma deficiência, que possui uma forma alterada ou que não atende aos padrões simboliza a “imperfeição da condição humana” (Freitas, 2024, p. 27).

E, seguindo essa perspectiva, observa-se que os alunos que possuem alguma forma de deficiência, e aqui no presente estudo, os autistas, encontram obstáculos específicos no contexto escolar, principalmente vinculados a dificuldades no processamento sensorial em locais ruidosos e com muitos estímulos visuais, além de desafios na comunicação ocasionados pelo uso de linguagem ambígua, dificuldades nas relações sociais e em atividades em grupo, e rigidez ao enfrentar imprevistos e alterações na rotina (APA, 2023). Ademais, o preconceito, a ausência de suporte e a exigência de adaptações concretas nas avaliações e na metodologia de ensino podem gerar barreiras consideráveis para a sua inclusão e para o êxito acadêmico.

Pesquisadores relatam que muitas pessoas que têm deficiências não visíveis ou ocultas acabam não fazendo essa declaração durante o processo de matrícula. No entanto, essas mesmas pessoas frequentemente buscam ajuda especializada posteriormente (Freitas, 2024). Um exemplo disso são os indivíduos com Transtorno do Espectro Autista de nível de suporte I. Segundo Wu e Brito (2023), em ambientes de ensino superior, devido ao estigma relacionado ao autismo que enfrentam nas aulas, muitos estudantes autistas se sentem desmotivados a se identificarem na condição no espectro.

Com o advento da Lei nº 14.123, que reformulou a legislação sobre cotas (Brasil, 2023b), as instituições federais de educação superior deverão implementar políticas de inclusão para pessoas pretas, pardas, indígenas, quilombolas e indivíduos com deficiência também nos programas de pós-graduação stricto sensu (PPG), englobando o mestrado e também o doutorado (Brasil, 2023b). Segundo Sturza, BIudes, Freitas (2024, p.133), em concordância com a nova lei, o Ministério da Educação, juntamente com a CAPES,

reestabeleceu o “Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento”, lançando um edital com o objetivo de estimular as políticas de ações afirmativas no âmbito da pós-graduação (Brasil, 2023b).

Este programa (Brasil, 2023b) visa apoiar e selecionar projetos colaborativos de pesquisa voltados para a “Mobilidade Docente e Discente Internacional”, que são direcionados à capacitação, bem como formação de estudantes que se autodeclaram pardos, pretos, indígenas, assim como aqueles com deficiência, Transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades.

É fundamental destacar que a variedade nos Programas de Pós-Graduação pode realmente contribuir para o entendimento de questões mais complexas apresentadas pela sociedade, pois permite uma perspectiva mais empática sobre o “outro” (Sturza, Biudes, Freitas, 2024, p. 134). Isso posto, com a implementação de políticas afirmativas de cotas, essa possibilidade se concretiza, de modo que, além de tornar os debates mais ricos, revela a efetividade do direito à educação para todos, levando em conta as limitações de caráter individual.

Dessa forma, políticas públicas, como as iniciativas de ações afirmativas, são fundamentais para a educação em nível de pós-graduação de pessoas no espectro autista, pois promovem a inclusão e a permanência nesses ambientes, além de desenvolver habilidades e eliminar barreiras sociais e acadêmicas. Isso inclui adaptações curriculares, suporte de diversas equipes e mudanças culturais nas instituições, com o objetivo de criar ambientes mais acolhedores e equitativos, como a criação de Centros de Acessibilidade que oferecem apoio psicológico, educacional e social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, verificamos que o texto visa analisar as perspectivas das Ações Afirmativas na pós-graduação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, analisando as lutas por inclusão. O acesso à educação é essencial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, pois apoia o progresso social, mental e afetivo, a capacidade de autossuficiência e a livre expressão, além de incentivar um espaço de aceitação e valorização da diversidade

Observou-se no estudo que o sistema de ensino, na perspectiva da educação inclusiva, visa proporcionar uma abordagem educacional ajustada às demandas do estudante, assegurando que ele tenha as mesmas chances de aprendizado que os outros, sendo uma responsabilidade do governo e um direito assegurado pela legislação.

Analizou-se também, que os conselhos, através dos movimentos sociais, são fundamentais para garantir que o acesso às políticas públicas inclusivas ocorra de maneira justa e igualitária, porém ao longo da história, esse grupo enfrenta dificuldades na execução de direitos já estabelecidos, evidenciando a falta de atenção e descaso nas políticas sociais, o que resulta em deterioração e comprometimento do seu desenvolvimento em todos os níveis de apoio.

Porém, percebe-se que o arcabouço jurídico brasileiro para a proteção do direito à educação das pessoas com TEA, embora sendo inquestionavelmente avançado, sua plena concretização ainda requer um esforço contínuo na fiscalização, na capacitação docente e, sobretudo, na mudança da cultura escolar para que a inclusão seja vista não como um fardo, mas como um imperativo ético e legal para a construção de uma sociedade equitativa, e aqui percebe-se que não apenas no viés da educação básica, mas em todas as modalidades de ensino.

Diante dos julgados apresentados e do estudo levantado, observa-se que políticas públicas, como as iniciativas de ações afirmativas, são fundamentais para a educação em todos os níveis, mas que, em nível de pós-graduação de pessoas no espectro autista, devem ser apuradas, pois promovem a inclusão e a permanência nesses ambientes, além de desenvolver habilidades e eliminar barreiras sociais e acadêmicas.

Tal intuito inclui adaptações curriculares, garantia de recursos humanos adequados, suporte de diversas equipes e mudanças culturais nas instituições, com o objetivo de criar ambientes mais acolhedores e equitativos, como a criação de Centros de Acessibilidade que promovam apoio psicológico, educacional e social.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION.2023. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5 TR**. Tradução: Daniel Vieira Marcos Viola Cardoso Sandra Maria Mallmann da Rosa. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2023.

BIUDES, R.F; MAZARO, J.L; STURZA, J.M.2025. **Os direitos sociais como direitos humanos das pessoas com deficiência sob a ótica da carta de Brasília: o apelo à equidade nas políticas públicas para todos.** In: v seminário políticas públicas de acesso à justiça, direitos humanos e trabalho promovendo políticas de inclusão e diversidade, 2025, ijui/ evento híbrido. Anais do v seminário políticas públicas de acesso à justiça, direitos humanos e trabalho promovendo políticas de inclusão e diversidade. Blumenau: Dom modesto, 2025. v. 1. p. 251-255.

BRASIL. **Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm Acesso em 4. mai.2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, nº 248, p. 27833-27841, 23 dez. 1996. Disponível em: [\[http://www.planalto.gov.br/ccivil\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\)_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil](http://www.planalto.gov.br/ccivil)_03/leis/19394.htm). Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 19. Set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 2, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 27.set.2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15. Set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/ONU_Cartilha.pdf. Acesso em: 25. Set. 2025.

BRASIL. **Lei n.12.711 de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. 2012a . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 27.set.2025.

BRASIL. **Lei n. 14.723 de 13 de novembro de 2023.** Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. 2023 a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14723.htm. Acesso em: 27.set.2025.

BRASIL. **Governo Federal inclui pós-graduação na lei de cotas.** .2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-inclui-pos-graduacao-naleide-cotas>. Acesso em 27.set.2025.

BRASIL. **Carta de Brasília: Pessoas com Deficiência na Luta por Equidade.** 2024b. Disponível em: <https://www.5cndpd.org/cartadebrasil>.

BRASIL. **Documento Orientador para Criação de Conselhos.** 2024d. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/documento-orientador-conselhos>. Acesso em: 02.jun.2025.

BRASIL. **Censo 2022 identifica 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com autismo no Brasil.** 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil>. Acesso em: 27.set.2025.

BRASIL. **Carta de Brasília sugere ações para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/carta-de-brasil-sugereacoes-para-a-garantia-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 11.mai.2025.

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/carta-de-brasil-sugereacoes-para-a-garantia-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 11.mai.2025.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.**2025. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/o-conade>. Acesso em: 02.jun.2025.

FERREIRA, Gildete; CABRAL FILHO, Adilson Vaz. Movimentos Sociais e o Protagonismo das Pessoas com Deficiência. **SER Social**, Brasília, v. 15, n. 32, p. 93–116, 2013. DOI: 10.26512/ser_social.v15i32.13036. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/13036. Acesso em: 2 jun. 2025.

FREITAS, Joyce Fernandes de.2024. Dissertação intitulada **Chegamos à pós-graduação, e agora? Implementação de políticas de ações afirmativas para pessoas com deficiência no stricto sensu das universidades federais brasileiras.** Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/07df9555-d21f-48c6-9f69-7391440f7a53/content>. Acesso em: 26.set.2025.

JORGE, Marcos do Amaral.2024. **“Precisamos ser mais abertos à diferença”** **Jornal da USP.** Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2024/04/02/precisamos-ser-mais-abertos-a->

diferenca/#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Instituto%20Nacional,aos%20980%20registrados%20em%202017. Acesso em 27.set.2025.

PAVÃO, Ana Cláudia Oliveira; PAVÃO, Sílvia Maria de Oliveira (organizadoras). Práticas colaborativas no AEE [recurso eletrônico]: **potencializando o ensino, a aprendizagem, a inclusão e a transformação social** /. – Santa Maria, RS : FACOS-UFSM, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/391/2024/03/Livro-Praticas-Colaborativas-5.pdf>. Acesso em: 12. Set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunaç de justiça. **Apelação Cível, Nº 50041257820238210156**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 24-09-. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: 23. Set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, Nº 50013154420228210099**, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kothe Werlang, Julgado em: 30-07-2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: 23. Set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, Nº 50070397420248210029**, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 23-09-2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: 23. Set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais da Fazenda Pública. **Recurso Inominado nº 5170058-49.2024.8.21.0001**. Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública. Relator: Patrícia Fraga Martins. Redator: Daniel Henrique Dummer. Julgado em: 24 fev. 2026. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: Mar. 2026.

SILVA, L. M. da. O estranhamento causado pela deficiência: preconceito e experiência. **Revista Brasileira de Educação**, v. 11, p. 424-434, 2006.

STURZA, Janaína Machado; BIUDES, Renata Favoni; FREITAS, Priscila.2024b. **O direito à saúde e a inclusão de pessoas com Transtorno Do Espectro Autista (TEA) na pósgraduação stricto sensu: políticas públicas na diversidade**. Editora Conpedi. Florianópolis.1ª edição. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/38uhrhew/SkzDag7dU9tB84c9.pdf>. Acesso em: 27.set.2025.

WUO, Andreia Soares. S., & Brito,. André Luiz Corrêa de. (2023). Autismo e o paradigma da neurodiversidade na pesquisa educacional. **Linhas Críticas**, 29, e45911. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/linhascriticas/article/view/45911>. Acesso em: 29 mar. 2024.